Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 69/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17441/2013
PROTOCOLO	**:** 1452249
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO
INTERESSADO	**:** LAURO A. M. DE PAULA-ME
VALOR	**:** R$ 76.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTAR DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE PREÇOS – ATO DE DELEGAÇÃO – AUSÊNCIA –INFRAÇÃO – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA .

São regulares com ressalva o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços, quando a prestação de contas não estiver acompanhada do decreto regulamentar do sistema municipal de registro de preços e ausente o ato de delegação autorizando secretário municipal a atuar como ordenador de despesas.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços nº 14/2013, celebrada entre o Município de Ladário e Lauro A. M. de Paula-ME, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge José Pinto de Castro, em razão da ausência de documentos.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão nº 33/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013, realizado pelo Município de Ladário em que registrou o preço ofertado pela empresa compromitente *Lauro A.M.de Paula-ME.* visando ao registro de preços para a contratação de empresa para locação de caminhão pipa com dois eixos, para a prestação de serviços determinados pelo Município de Ladário, incluindo, por conta do locador, motorista, combustível e manutenção do veículo.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-10132/2013 - f. 184/187) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *O decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços e o decreto municipal autorizando o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos como ordenador de despesas,* apontamentos descritos no item V do relatório, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação sob nº 3892/2014, à f.189.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimado acerca das irregularidades verificadas, *Jorge José Pinto de Castro,* Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, não se manifestou fato que motivou o decreto de sua revelia, conforme certidão acostada à f. 194.

Na reanalise (ANA-5ICE-15061/2014) constatou que o procedimento licitatório não atende às disposições estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 10.520/02, art. 15, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia do decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município, quanto à formalização da Ata de Registro de Preços, entendemos que se apresenta em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer acostado às f. 198/200 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO-7383/2015).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013, realizado pelo Município de Ladário em que registrou o preço ofertado pela empresa compromitente *Lauro A.M.de Paula-ME.*

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando ***o não envio do decreto que regulamenta o Sistema de Preços no município e o decreto que autoriza o Secretário a atuar como ordenador de despesas.***

Elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação. A publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 21/10/2013 (f. 183).

O Procedimento licitatório – Pregão nº 33/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013 – foram devidamente formalizadas de acordo com as determinações da lei nº 10.520/02 e 8.666/93, e remetido à Corte de Contas, instruídos com a documentação estabelecida pela IN/TC/MS nº 35/2011, ressalvando o envio dos decretos já citados.

DISPOSITIVO

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Pregão nº 33/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013*, celebrado pelo Município de Ladário a Empresa Lauro A. M. de Paula-ME, ressalvada a ausência dos documentos relativos ao ***Decreto que regulamenta o Sistema de Preços no município e o decreto que autoriza o Secretário a atuar como ordenador de despesas***; infringência ao parágrafo 3º do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 e alterações;

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **50 UFERMS** ao Secretário Municipal de Ladário ***Jorge José Pinto de Castro,*** inscrito no CPF n. 557.425.309-78, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12 e art. 170 I, RN/TC/MS 76/13, pelas irregularidades já mencionadas acima;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60(sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § I E II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, celebrada entre o Município de Ladário e Lauro A. M. de Paula-ME, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC-KBV/HCLS